

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ALLTEC QUÍMICA LTDA
ECR QUÍMICA LTDA – EPP
FLANC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
PROCESSO Nº 950/2012 – 4ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA/SP

I - INTRODUÇÃO

O presente plano de recuperação judicial envolve medidas de caráter administrativo, operacional e jurídico, cuja implementação dar-se-á a partir da data de sua aprovação.

A partir da aprovação do plano será possível a formalização da documentação necessária para garantir a consecução do plano, e também a obtenção de todas as autorizações que se façam eventualmente necessárias junto aos órgãos regulatórios, principalmente junto a JUCESP.

O plano prevê a adoção de medidas diversas, de caráter jurídico, administrativo, financeiro e operacional, que capacitará o grupo em recuperação na forma que vier a ser aprovada pelos credores em Assembleia Geral, a saldar os débitos submetidos neste feito.

Essas medidas, identificadas a seguir, constituem o plano de recuperação judicial que será submetido à Assembleia Geral de Credores e foi elaborado tendo em vista a atual capacidade econômico-financeira e operacional do grupo em recuperação, para que assim possa dar continuidade às suas atividades e saldar todos os seus débitos.

Para tanto, a Assembleia Geral de Credores deverá examinar o presente plano, que prevê a utilização de estruturas várias, que levaram em consideração todos os aspectos da problemática que se apresenta, ou seja, um grupo industrial que atua basicamente na linha de fabricação e comercialização de produtos químicos de uso industrial, utilizados como insumos no processamento de açúcar e álcool, papel e celulose, tratamento de águas industriais, com patrimônio líquido extremamente negativo e um histórico de treze anos de serviços prestados à sociedade, ao Estado, e à indústria nacional.

A estrutura proposta compreende em linhas gerais a desoneração das contas de juros, com equalização dos mesmos, o deságio dos créditos submetidos à recuperação, carência para o início do pagamento e, por fim, o pagamento dos créditos; a readequação societária, com a incorporação das empresas que compõem o grupo empresarial e a alienação de unidade produtiva. Tudo isto, aliado às medidas de caráter

6375
P!

operacional, econômico-financeiro e de gestão e controle profissionais, que cremos, ao final do prazo previsto para a implementação de todas as medidas e iniciativas estipuladas neste plano, as empresas em recuperação e os credores sofrerão o menor trauma possível, dentro das diretrizes traçadas pela Lei nº. 11.101/05.

Por fim, a administração da empresa deverá ainda, além da gestão ordinária, desenvolver esforços no sentido de identificar outras medidas que deverão ser adotadas para a continuidade dos negócios sociais serem superiores ao previsto neste plano.

Em síntese, a gestão das recuperandas terá como meta a busca pela Excelência; primeiro para resolver todas as questões pretéritas e, segundo, para que não entre novamente em crise (efeito ricochete) durante a consecução do plano de recuperação, em função de imprevistos (próprios da dinâmica do mercado no sistema capitalista) que podem advir.

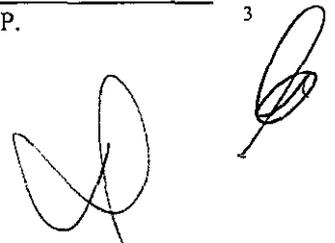
II - DO GRUPO EMPRESARIAL

As recuperandas são empresas coligadas, nos moldes do artigo 1097 do Código Civil, formando um grupo empresarial.

O objeto social das recuperandas é a exploração do ramo de indústria, comércio, importação e exportação de produtos químicos de uso industrial, auxiliares de processamento de açúcar e álcool, papel e celulose, tratamento de águas industriais, produtos básicos para outros fins industriais e prestação de serviços auxiliares na área industrial.

Em síntese, o objeto social das recuperandas é a produção de insumos destinados a fabricação de açúcar e etanol, bem como ao tratamento de água potável. O seguimento de açúcar e etanol representa 80% de suas atividades, e o de tratamento de águas, destinado principalmente aos órgãos públicos, representa 20% das atividades das recuperandas.

A ALLTEC QUÍMICA LTDA iniciou suas atividades em 27/10/1999, seu capital social é de R\$460.000,00, totalmente integralizado.



A ECR QUÍMICA LTDA - EPP iniciou suas atividades em 18/02/2001, seu capital social é de R\$160.000,00, totalmente integralizado.

A FLANC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA iniciou suas atividades em 11/05/2005, e seu capital social é de R\$20.000,00, totalmente integralizado.

Para otimização de fluxos financeiros, uma gestão otimizada e a redução de custos operacionais, a partir da aprovação do plano as empresas em recuperação se incorporarão.

Esclarecem que desde o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, efetivamente passaram a exercer suas atividades de forma amplamente integrada, com o aproveitamento de um quadro funcional único, diminuindo e concentrando a administração e a própria produção. Em síntese, as empresas passaram a exercer suas atividades como se uma só fossem, dentro dos ditames legais, tendo em vista o objetivo único de sair da crise que ora experimentam, honrando os compromissos pretéritos.

Todas as movimentações comerciais e a respectiva escrituração contábil estão sendo feitas única e exclusivamente pela Alltec Química Ltda, sendo que foi informado aos órgãos competentes a suspensão das atividades nas outras duas empresas recuperandas, até a efetiva incorporação.

A incorporação das empresas é tarefa árdua, contudo, necessária, e requer tempo para a consubstanciação desta nova realidade. Neste contexto, já tendo se verificado tecnicamente que a incorporação das empresas com a redução do custo operacional e do volume de negócios é etapa obrigatória na recuperação, o grupo empresarial com o firme propósito de recuperar-se começou a executar este desiderato, conforme retro mencionado, e encontra-se apto para assumir a nova realidade imposta.

O grupo é gerido exclusivamente por João Paulo Martimiano Gomides.

Conforme laudo de avaliação em anexo, as empresas do grupo possuem um acervo patrimonial superior ao valor do capital social a ser integralizado das três empresas que é R\$640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais). Portanto, os sócios do grupo empresarial integralizaram totalmente o capital social das empresas.

As recuperandas possuem filial no Estado de Alagoas, na cidade de Maceió.

III - DIAGNÓSTICO DA CRISE ECONÔMICA DO GRUPO RECUPERANDO

Conforme antecipadamente exposto na petição inicial são causas da situação de insolvabilidade do grupo devedor:

1. Ausência de capital de giro;
2. Impontualidade e inadimplência de clientes, à vista das dificuldades conjunturais que prejudicam a economia do setor sucroalcooleiro nacional;
3. Defasagem cambial, principalmente nos anos de 2010 e 2011, com o dólar no patamar de R\$1,65, propiciando que os produtos estrangeiros, em especial os chineses, entrassem no mercado interno com preços baixíssimos;
4. Quebra da safra de cana de açúcar nos anos de 2010, 2011 e 2012, em virtude de fatores climáticos que reduziram a safra a 1/3 do habitual;
5. Retração do mercado em virtude da quebra da safra de cana;
6. Impossibilidade de participar de licitações públicas no setor de tratamento de água, em razão do endividamento tributário decorrente da difícil situação em que se encontravam as empresas, com a perda brusca de 20% do seu faturamento;
7. Sustentação do fluxo de caixa com base no endividamento bancário, arrastando os elevadíssimos juros cobrados pelo sistema financeiro;
8. Altas taxas de juros, decorrentes da renovação sucessiva de empréstimos bancários;
9. Perda de crédito do sistema financeiro principal, em decorrência das sucessivas renovações de contratos bancários, que levou as

6378
9/11

recuperandas ao mercado de crédito secundário, isto é, às empresas de fomento (factorings), que cobram taxas ainda mais elevadas de juros, agravando ainda mais a crise.

IV – PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DO NEGÓCIO COM VISTAS À RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS – DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS A SEREM EMPREGADOS (artigo 53, I, LRF)

MEDIDAS A SEREM TOMADAS PARA O SANEAMENTO DA EMPRESA

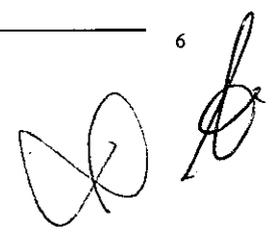
1. Alienação de unidade produtiva isolada, na qual o valor deverá ser pago em moeda (à vista ou em parcelas) e será destinado a financiar a continuidade das atividades das recuperandas, podendo, inclusive, parte deste valor ou o valor líquido integral, ser destinado ao abatimento dos créditos sujeitos à recuperação judicial através do pagamento antecipado dos créditos vencíveis no último ano do plano de pagamento, ou na falta deste, no antepenúltimo e assim sucessivamente, até o esgotamento dos créditos; isto tudo, sem prejudicar o regular pagamento nos moldes previstos no plano de desembolso. Em tal hipótese, para efetivação do pagamento ocorrerá leilão reverso, em que os credores poderão oferecer os seus créditos pelo valor apresentado, nunca em proporção menor de um para um, dando-se preferência sempre a quem oferecer o maior número de créditos pelo menor valor;

2. Não havendo licitantes no leilão reverso, o pagamento será feito através de simples rateio, pagando-se de trás para frente;

3. Incorporação das recuperandas ECR QUÍMICA LTDA – EPP e FLANC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA pela recuperanda ALLTEC QUÍMICA LTDA;

4. Direcionamento atual do foco do negócio para uma maior pulverização dos pontos de venda, agregando valor aos produtos comercializados, bem como maior penetração no mercado;

5. Direcionamento do negócio para outros mercados, diminuindo a concentração no setor sucroalcooleiro, que atualmente atinge 80%, buscando

6


6379

aumentar a participação no setor de papel e celulose e tratamento de águas, de forma que as empresas recuperandas não fiquem vulneráveis a uma crise setorial;

6. Disponibilizar aos credores a hipótese de adquirir por cessão os créditos das recuperandas na recuperação judicial do grupo João Lira ou de outras recuperações judiciais que já estão em plena consecução do plano de recuperação como forma de pagamento, com a quitação integral dos seus créditos, mediante o deságio de 50% (cinquenta por cento) do crédito existente;

7. Administração profissionalizada da empresa resultante da incorporação;

8. Formação de capital de giro próprio e constituição de fundo para amortização dos débitos inscritos na recuperação judicial, através da obtenção de prazo de carência para início de pagamento das dívidas;

9. Desoneração da conta de juros, mediante equalização dos mesmos, na forma prevista no artigo 50, XII, da LRF;

10. Amortização dos débitos admitidos à recuperação, em parcelas, nos termos abaixo especificados na proposta de pagamento, compatíveis com a evolução do fluxo de caixa do grupo empresarial em recuperação;

**MEDIDAS JÁ IMPLEMENTADAS E SITUAÇÃO ATUAL DAS EMPRESAS
DEVEDORAS-RECUPERANDAS**

A ainda incipiente experiência com os processos de recuperação judicial no Direito Brasileiro demonstra que a demora na tomada de decisões gerenciais tem levado as empresas em recuperação ao impasse. Vide caso Varig, na qual o saneamento dependeu de medidas que somente foram tomadas após a aprovação pela assembleia de credores, o que afastou eventuais investidores, ante a ausência de garantias quanto ao retorno do investimento.

Embora o caso vertente tenha dimensões menores se comparado ao da até então maior empresa aérea brasileira, as dificuldades e impasses são semelhantes, entretanto, com uma vantagem considerável: por ser um grupo de empresas

6390

familiar, as decisões estão sendo tomadas por uma gestão única, sem os complicadíssimos processos internos de debate e até disputa de poder.

Nesse sentido, a experiência da recuperação judicial retro mencionada é considerada exemplar, uma vez que as medidas elaboradas para a recuperação do grupo já estão sendo implementadas, o cenário para o cumprimento da recuperação já está posto, dependendo apenas da aprovação dos credores quanto a CLÁUSULA DILATÓRIA que será exposta e justificada adiante.

Em síntese, as medidas estão prontas para serem implementadas imediatamente, buscando uma efetiva e rápida solução da crise.

Contudo, conforme já externado na exordial que requereu o deferimento da recuperação judicial, a atual situação do setor do agronegócio da cana de açúcar é extremamente delicada, o que torna necessário um redirecionamento da matriz produtiva para outros setores.

Todavia, este redirecionamento não pode ser total e abrupto, há de ser gradual e cauteloso, pois qualquer medida equivocada pode acabar por sepultar todo o trabalho desenvolvido até então e as possibilidades das recuperandas.

Em relação aos faturamentos pretéritos (2010 e 2011), houve uma queda de 60% no faturamento até o terceiro trimestre de 2012.

Contudo, observa-se que em relação aos meses de outubro e novembro (primeira quinzena) ocorreu uma recuperação significativa, com a retomada do faturamento, com crescimento de cerca de 154,53% em relação ao mês de setembro de 2012.

Percebe-se claramente a retomada de crescimento e recuperação das recuperandas.

Isto reflete a viabilidade das empresas, pois mesmo na pior safra de que se tem notícias, que praticamente paralisou o setor sucroalcooleiro, as recuperandas mantiveram suas atividades num patamar mínimo para girar adequadamente as empresas, com a projeção da retomada gradual do faturamento, e crescimento do faturamento para a próxima safra.

6381

Por tudo isto, conclui-se que dadas as condições adequadas, o grupo empresarial tem ampla probabilidade de recuperar-se e poder honrar os compromissos com todos os credores da melhor forma possível.

Diga-se de passagem, que qualquer alternativa viável é melhor que uma indesejável falência.

Neste contexto, o grupo em recuperação não está crescendo artificialmente, ou seja, não está faturando em cima da sustentação do fluxo de caixa com endividamento bancário (mesmo porque há total restrição de crédito com quase todas as operações bancárias negativadas, bem como a distribuição de ações de recálculo de contratos contra as instituições bancárias), apesar de ainda utilizar o fomento mercantil para suprir parte de sua necessidade financeira, o que pretende em breve, com a formação do capital de giro, não mais utilizar.

Assim, as perspectivas são de crescimento sólido, e de acordo com a atual capacidade instalada de produção espera-se que ao final do período de carência as recuperandas já estarão faturando em torno de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), valor este mais do que suficiente para suportar o pagamento na forma a ser proposta com o presente plano.

O direcionamento do foco do negócio, pulverizando maiores pontos de venda, reduziu a inadimplência comum nesse momento de crise conjuntural, e atualmente o grupo empresarial tem uma boa liquidez de carteira.

Esta foi uma medida que surtiu efeitos imediatos, não só na liquidez da carteira, mas também sobre a rentabilidade final do faturamento, possibilitando maiores recursos que foram e são destinados para a equalização do passivo.

Com certeza o grupo empresarial poderia atender uma demanda maior, contudo, para atender uma demanda maior de pedidos dos seus produtos haveria necessidade de voltar ao mercado financeiro, o que não lhe traria resultados econômico-financeiros para saldar seu passivo e certamente o levaria a um endividamento ainda maior.

Assim, a formação de capital de giro próprio é medida que se faz necessária e, para tanto, a única alternativa viável é a concessão de prazo de

6382
PS

carência de, no mínimo, 02 (dois) anos, para que o grupo possa continuar a crescer e obter condições de quitar o passivo.

A renegociação anteriormente efetuada das dívidas, conforme já explicitado, terá que se sujeitar ao novo modelo proposto.

MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS

A execução destas medidas depende da aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO ou de sua NÃO-OBJEÇÃO POR PARTE DOS CREDORES, a saber:

1. Alienação de unidade produtiva isolada, na qual o valor deverá ser pago em moeda (à vista ou em parcelas) e será destinado a financiar a continuidade das atividades das recuperandas.

1.1. O valor integral ou parte dele, poderá ser destinado ao abatimento dos créditos sujeitos à recuperação judicial através do pagamento antecipado dos créditos vencíveis no último ano do plano de pagamento, ou na falta deste, no antepenúltimo e assim sucessivamente, até o esgotamento dos créditos, isto tudo, sem prejudicar o regular pagamento nos moldes previstos no plano de desembolso.

1.2. Em tal hipótese, para efetivação do pagamento ocorrerá leilão reverso, em que os credores poderão oferecer os seus créditos pelo valor apresentado, nunca em proporção maior de um para um, dando-se preferência sempre a quem oferecer o maior número de créditos pelo menor valor;

1.3. Não havendo licitantes no leilão reverso, o pagamento será feito através de simples rateio, pagando-se de trás para frente;

2. Formação de capital de giro próprio e constituição de fundo para amortização dos débitos inscritos na recuperação judicial, através da obtenção de prazo de carência para início de pagamento das dívidas;

2.1. Faz-se necessária a concessão de CARÊNCIA (moratória – inciso I do artigo 50 da LRF) para o início dos pagamentos aos credores, o que se propõe e requer seja de pelo menos dois anos, para formação de um fundo mínimo que cubra as despesas essenciais da atividade e assegure a amortização das

PS

parcelas mensais após o fim do prazo de carência, com alguma margem de segurança, lembrando que nenhum negócio está isento do fator RISCO;

3. Desoneração da conta de juros, mediante equalização dos mesmos, na forma prevista no artigo 50, XII, da LRF;

3.1. O endividamento total do grupo recuperando soma R\$3.967.881,60 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais, e sessenta centavos), montante este que representa: aquisições de insumos para produção, dívidas trabalhistas, dívidas com fomento mercantil para financiamento de capital de giro e novações de dívidas antigas;

3.2. As dívidas bancárias do grupo empresarial vem de sucessivas renegociações e tiveram como prática comum o anatocismo, fator que rompe o princípio da *pars conditio creditorum*, pois é certo que os credores bancários valeram-se de diferentes taxas de juros para cálculo de seus interesses; assim sendo, em decorrência do princípio do *pars conditio creditorum*, faz-se necessária a desoneração da conta dos juros dos créditos dos credores bancários;

4. Incorporação das recuperandas ECR QUÍMICA LTDA – EPP e FLANC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA pela recuperanda ALLTEC QUÍMICA LTDA;

5. Possibilitar aos credores, após a desoneração e deságio de seus créditos, a alternativa de, por meio de cessão de créditos, a liquidação de seus créditos pelos créditos que as recuperandas detém em outras recuperações judiciais, que já estão aprovadas e em curso de pagamento;

5.1 Esta alternativa é individual e negociável;

6. Amortização dos débitos admitidos à recuperação, em parcelas quadrimestrais, iguais e sucessivas, compatíveis com a evolução do fluxo de caixa do grupo empresarial em recuperação;

6.1. Trata-se aqui da CLÁUSULA DILATÓRIA, que permitirá ao devedor pagar seus débitos totais, mas parceladamente, de modo a viabilizar a PERMANÊNCIA DO GRUPO EMPRESARIAL e o atendimento de sua FUNÇÃO SOCIAL, gerando empregos, rendas e tributos.

6384

Assim, a devedora propõe o pagamento de 100% (cem por cento) do seu passivo total, nas seguintes condições especiais.

V - PROPOSTA DE PAGAMENTO

Pagamento de 100% do passivo trabalhista, nos termos em que for conciliado/acordado na Justiça do Trabalho.

Os passivos trabalhistas sujeitos a sentença de mérito, isto é, nos casos das reclamações trabalhistas em que não houver transação, o pagamento do valor da condenação, após a carência requerida neste plano, será dividido em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem a incidência de juros e atualização monetária *pro rata die* a que estão sujeitos os créditos trabalhistas, e com a exclusão de eventuais multas (adicional do artigo 467 e multa do § 8º do artigo 477, todos da CLT).

Não há passivo trabalhista em atraso de até 5 salários mínimos, na forma do artigo 54, parágrafo único, referidos créditos já foram quitados, e os salários dos empregados estão em dia, inclusive férias e 13º salários.

Pagamento do passivo quirografário e dos créditos com garantia real (com exclusão, por óbvio, dos bens alienados fiduciariamente com arrendamento mercantil, nos moldes do § 3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/05), nas seguintes condições:

1) 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) do passivo quirografário/garantia real, no primeiro ano, contados do fim do prazo de carência, a ser pago em 03 (três) parcelas quadrimestrais, iguais e sucessivas;

2) 3% (três por cento) do passivo quirografário/garantia real, no segundo ano, contados do fim do prazo de carência, em 03 (três) parcelas quadrimestrais, iguais e sucessivas;

3) 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) do passivo quirografário/garantia real, no terceiro ano, contados do fim do prazo de carência, em 03 (três) parcelas quadrimestrais, iguais e sucessivas;

6385

4) 4,5% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) do passivo quirografário/garantia real, no quarto ano, contados do fim do prazo de carência, em 03 (três) parcelas quadrimestrais, iguais e sucessivas;

5) 5% (cinco por cento) do passivo quirografário/garantia real, no quinto ano, contados do fim do prazo de carência, em 03 (três) parcelas quadrimestrais, iguais e sucessivas;

6) 5,5% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) do passivo quirografário/garantia real, no sexto ano, contados do fim do prazo de carência, em 03 (três) parcelas quadrimestrais, iguais e sucessivas;

7) 6% (seis por cento) do passivo quirografário/garantia real, no sétimo ano, contados do fim do prazo de carência, em 03 (três) parcelas quadrimestrais, iguais e sucessivas;

8) 6,5% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) do passivo quirografário/garantia real, no oitavo ano, contados do fim do prazo de carência, em 03 (três) parcelas quadrimestrais, iguais e sucessivas;

9) 7% (sete por cento) do passivo quirografário/garantia real, no nono ano, contados do fim do prazo de carência, em 03 (três) parcelas quadrimestrais, iguais e sucessivas;

10) 7,5% (sete por cento) do passivo quirografário/garantia real, no décimo ano, contados do fim do prazo de carência, em 03 (três) parcelas quadrimestrais, iguais e sucessivas;

11) 49% (quarenta e nove por cento) do passivo quirografário/garantia real, no décimo primeiro ano, contados do fim do prazo de carência, em 03 (três) parcelas quadrimestrais, iguais e sucessivas;

12) Os pagamentos quadrimestrais serão efetuados nos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano, no dia 25, e recaindo o dia do vencimento em dia não útil ou que não tenha expediente bancário, o pagamento prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente;

13) O valor da parcela a ser paga mensalmente não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do faturamento das recuperandas, que será rateado pelos credores, com exceção do valor devido no décimo primeiro ano;

14) Conforme listagem anexa, 43,37% dos credores tem créditos até R\$2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais); por esta razão, ou seja, em função dos baixíssimos valores, que se fossem pagos de forma diluída implicaria em um gravame oneroso demais a estes credores, e buscando um tratamento igualitário entre os credores, faz-se necessário o pagamento dos credores enquadrados nesta faixa de crédito em uma única parcela no primeiro ano do plano de pagamento, respeitando as parcelas quadrimestrais, e iniciando-se o pagamento do menor para o maior crédito (dentro deste limite);

15) Ainda conforme a listagem de credores em anexo, 43,38% dos credores tem créditos entre R\$2.651,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais) e R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), valores estes de média monta; por esta razão, a partir do segundo ano de pagamento, 65% dos valores de desembolso destinar-se-ão ao pagamento dos credores quirografários enquadrados nesta faixa de crédito;

16) Os 35% (trinta e cinco por cento) remanescentes destinar-se-ão ao rateio dos credores com créditos superiores a R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), levando-se em consideração a proporção do seu crédito;

17) Quando não mais houver créditos da monta de até R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), o que ocorrerá no início do sexto ano de desembolso (portanto, 86,75% dos credores terão recebido integralmente seus créditos até o quinto ano de desembolso), o percentual a eles destinado reverter-se-á ao pagamento dos demais credores;

18) Se, por ventura, ao final das parcelas ainda houver saldo remanescente, fruto do limitador de 4% (quatro por cento) sobre o faturamento, esses valores serão corrigidos pela tabela de correção dos débitos judiciais do Estado de São Paulo, acrescidos de juros simples e anuais de 2% (dois por cento) e pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, observando-se a proporção do saldo remanescente de cada credor, limitado a 5% (cinco por cento) do faturamento;

19) Ocorrendo a alienação de unidade produtiva isolada, o valor destinado ao abatimento dos créditos sujeitos à recuperação judicial através do pagamento antecipado dos créditos vencíveis no último ano do plano de pagamento, ou

6387

ADVOGADOS
Paulo César Soratto
Michele Pelho Solano

na falta deste, no antepenúltimo e assim sucessivamente, até o esgotamento dos créditos; isto tudo, sem prejudicar o regular pagamento nos moldes previstos no plano de desembolso, com leilão reverso;

20) Não havendo licitantes no leilão reverso, o pagamento será feito através de simples rateio, pagando-se neste caso os credores com valores de créditos superiores a R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), e na falta destes, ante o integral pagamento, os demais credores.

VI – DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

Realizadas as condições propostas neste plano, o pagamento integral proposto nas condições acima detalhadas, concomitantemente com a carência requerida, a alienação de unidade e a incorporação, haverá a formação do capital de giro, aliada a estabilização de um fluxo de caixa estimável em R\$700.00,00 (setecentos mil reais) por mês ao final do período de carência, em favor do grupo empresarial recuperando, o que somente ocorrerá, reitera-se, com o atendimento da cláusula dilatória do pagamento acima exposto, sendo de ressaltar que este é o LIMITE da viabilidade econômica, que somente será alcançada pela possibilidade de constituição de um fundo de reserva a ser formado durante o período de carência.

Vale destacar, por fim, que a proporcionalidade de pagamento na forma pormenorizada acima, atende a necessidade de pagamento das despesas processuais, passivo tributário e dívidas trabalhistas neste primeiro ano, compensando-se pelo aumento gradual na proporção de pagamento nos anos subsequentes, para cobrir o restante da dívida, totalizando 100% (cem por cento) do passivo. Para cálculo do plano de amortizações foi considerado todo o passivo, atualizado e com deságio.

Por outro lado, a alienação de unidade das recuperandas para pagamento dos credores na forma já explicitada, proporcionará uma quitação dos créditos submetidos à recuperação judicial em tempo menor do que o previsto na forma de pagamento.

Com a incorporação das recuperandas, haverá uma sinergia financeiro-econômica em torno da Empresa Incorporadora (Alltec Química Ltda),

6388

ADVOGADOS
Paulo César Soratto
Michele Pelho Solano

PS

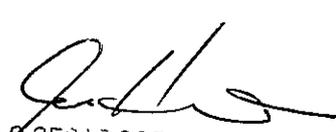
o que possibilitará uma retomada de crescimento em um tempo muito menor, com menos custos operacionais, entre outras vantagens.

Araçatuba, 21 de novembro de 2012.


ALLTEC QUÍMICA LTDA


ECR QUÍMICA LTDA - EPP


FLANC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA


PAULO CESAR SORATTO
OAB/SP 199.513